



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003009503

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS - MP-GO

ASSUNTO: CONVÊNIO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO Nº 1644/2021 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA OS FINS DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1 Versam os autos sobre o **Acórdão n. 2852/2021**, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, referente a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) em razão da falta de prestação de contas relativamente ao Convênio n. 019/2005, firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Trindade, cujo objeto é a concessão de auxílio financeiro destinado à subvenção ao Município para prestação de assistência médico-hospitalar, instalação de sanitários químicos, policiamento, sinalização da rodovia que liga as cidades de Goiânia e Trindade etc.

2 Ao ensejo do **Ofício n. 139/2021 - 5ª PJ** (000023021053), a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade solicitou à Procuradoria-Geral do Estado que informasse se foram realizadas medidas judiciais cabíveis em decorrência da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração.

3 A Subprocuradora-Geral de Assuntos Administrativos encaminhou os autos à Procuradoria Judicial “para exame acerca da viabilidade jurídica da propositura de medida judicial, especialmente quanto à avaliação sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, conforme **Despacho n. 650/2021 - GABPGE** (000023054738).

4 A Procuradoria Judicial, no **Parecer nº 276/2021** (000023200528) sustenta, em resumo, que: (i) o Tribunal de Contas do Estado de Goiás instaurou tomada de contas especial relativamente ao convênio n. 019/2005 firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Trindade, haja vista a ausência de prestação de contas; (ii) a Corte de Contas reconheceu como iliquidáveis as contas e, diante da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, remeteu cópia dos autos ao Ministério Público; (iii) o *Parquet* consultou esta casa sobre eventuais medidas judiciais adotadas; (iv) o Secretário de Estado de Administração informou não ter conhecimento sobre a existência de ação de ressarcimento pertinente ao convênio em questão; (v) no julgamento referente ao Tema 897 da Repercussão Geral, o STF entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa; (vi) ao enfrentar o Tema 899 da Repercussão Geral em 2020, o Pretório Excelso concluiu que a imprescritibilidade não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, porquanto não perquirem a existência de dolo; (vi) mesmo após a referida decisão, o TCU proferiu algumas decisões, mantendo o entendimento da imprescritibilidade, caso configurado ato doloso de improbidade administrativa; (v) no caso concreto, é possível vislumbrar a conduta dolosa do agente público, sendo recomendável o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa, visando o ressarcimento ao erário.

5 Por meio do **Despacho n. 2336/2021 - PJ** (000023218398), o Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial deixou de apreciar a peça opinativa e remeteu os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral, haja vista “a repercussão ínsita ao objeto da presente consulta”.

6 É o relatório.

7 O exame das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas de repercussão geral n. 897 e 899 induz a convicção de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário abrange apenas os **atos dolosos** de improbidade administrativa. Vejamos, a propósito, a ementa da decisão proferida no RE 852475, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim,

imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

8 A tese vencedora fixada no julgamento em referência restou sintetizada nos seguintes termos: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”. Para melhor compreensão da matéria, mostra-se conveniente a transcrição de alguns excertos do voto vencedor proferido pelo Ministro Edson Fachin:

(...)

O texto constitucional é expresso ao prever a ressalva da imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. Não nomeia, elenca, particulariza e nem restringe a natureza dos ilícitos que geram danos e que, assim, podem ensejar o ressarcimento dos danos ao erário. Basta haver dano. Se houver dano poderá haver ação de ressarcimento, sem que incida sobre essa pretensão qualquer prazo prescricional. Basta, à luz do comando constitucional, a existência de ilícto que a ele cause prejuízo para que seja possível ação de ressarcimento, sem que sobre a pretensão nela veiculada incida qualquer prazo prescricional.

(...)

O comando estabelece como um verdadeiro ideal republicano que a ninguém, ainda que pelo longo transcurso de lapso temporal, é autorizado ilicitamente causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcí-lo.

(...)

9 *In casu*, os elementos de prova coligidos aos autos demonstram que não houve prestação de contas no prazo legal, situação tipificada no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)

10 O instrumento do Convênio n. 019/2005 firmado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, e o Município de Trindade foi claro quanto ao dever do convenente prestar contas, senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES - Constituem obrigações do CONVENENTE:

1. Cumprir fielmente, o objeto pactuado;

2. Prestar contas no tempo determinado;

(...)

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - A prestação de contas dos recursos utilizados na execução do presente Convênio, far-se-ão nos termos da legislação em vigor e será encaminhada pelo CONVENENTE à SEPLAN, para fiscalização e aprovação, devendo se fazer acompanhadas no que couber:

1. Plano de Trabalho;

2. Cópia do instrumento do Convênio, do termo Aditivo e do Termo do Ajuste, se houver;

3. Relatório de execução físico-financeiro;

4. Execução da receita e da despesa;

5. Relação dos pagamentos efetuados, natureza e número do documento fiscal, valor e cópia dos referidos documentos;

6. Cópia dos cheques emitidos;

7. Extratos bancários;

9. Cópia autenticada dos documentos fiscais;

10. Cópia das ART(s) de fiscalização e execução do projeto (No caso de obras de engenharia);

11. Cópia dos projetos e memorial descritivo (obras)

11 Na manifestação que apresentou perante a SEAD, por meio de advogada habilitada, o agente que exercia o mandato de Prefeito na época do convênio restringiu sua defesa à questão da prescrição (defesa indireta). Em nenhum momento, afirmou que houve aplicação regular dos recursos transferidos ou que prestou as contas no tempo e modo devidos.

12 Assim, os elementos de prova contidos nos autos sugerem que, de fato, houve ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992. De toda forma, será preciso examinar se a falta de prestação de contas causou, de fato, algum prejuízo ao erário. Isso, porque a própria Lei de Improbidade Administrativa, como não poderia deixar de ser, condiciona o ressarcimento ao erário à verificação do dano:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

(...)

13 Nesse contexto, cumpre indagar o seguinte: é possível presumir o desvio dos recursos pela simples ausência de prestação de contas? A falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, por si só, permite concluir que as ações previstas no convênio não foram realizadas? Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região, a resposta é negativa para ambas perguntas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO EFETIVO DANO DECORRENTE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A ausência de prestação de contas é conduta autônoma e só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos caso ocorra o efetivo dano, cujo ônus da prova é do autor da ação, não podendo haver condenação ao ressarcimento com base em mera presunção ou ilação.** Precedentes desta Corte. 2. Evidenciada a inexistência de elementos que indiquem um quantum de prejuízo que possa ter sido causado pela conduta omissiva imputada ao agente público, o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento não provido.

(AG 1021353-16.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/07/2021 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO EFETIVO DANO DECORRENTE DA CONDUTA. MULTA CIVIL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A ausência de prestação de contas é conduta autônoma e só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos caso ocorra o efetivo dano, cujo ônus da prova é do autor da ação, não podendo haver condenação ao ressarcimento com base em mera presunção ou ilação.** Precedente desta Corte. 2. Evidenciada a inexistência de elementos que indiquem um quantum de prejuízo que possa ter sido causado pela conduta omissiva imputada ao agente público, o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens da parte é medida que se impõe. 3. A jurisprudência mais recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta 3ª Turma, orientou-se no sentido de que o deferimento da medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa objetiva não só garantir o ressarcimento do dano causado ao erário ou o acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, mas também o pagamento da multa civil quando aplicada como sanção autônoma. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 1036302-45.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 06/06/2021 PAG.)

14 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se precedente em igual direção, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO CONDENADO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 11, VI, DA LEI 8.429/92 (LIA). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SEGUNDO O QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MODIFICAÇÃO DA PREMissa ADOTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL, NO QUE RESPEITA À EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que postula o Parquet federal a cumulativa imposição da pena de ressarcimento de danos em desfavor de ex-Prefeito condenado pela prática do ato ímpenso previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (falta de prestação de contas).
2. Na espécie, foi correta a aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto **o acordão objeto do recurso especial está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível, nos casos em que se imputa ao gestor a ausência de prestação de contas (art. 11, VI, da LIA), ter-se o dano caracterizado por mera presunção (dano in re ipsa)**, como, ao revés, ocorre nas hipóteses de frustração da licitude ou indevida dispensa do processo licitatório, tipificadas no art. 10, VIII, da mesma lei.
3. Ademais, para para se dissentir da premissa adotada pelo Tribunal Regional da 1^a Região (quanto à não comprovação de prejuízo efetivo ao erário), imprescindível seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1229952/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, Dje 12/06/2020)

15 Bem se vê, portanto, que o êxito de eventual ação de ressarcimento demandaria prova do efetivo prejuízo ao erário, ou seja, desvio ou má aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio. Impende observar que o Tribunal de Contas declarou as contas iliquidáveis, tendo em vista o longo tempo decorrido desde o fato gerador, conforme demonstra o seguinte excerto do voto condutor: "*O decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato gerador desta tomada de contas especial, e, considerando que as medidas saneadoras no caso em tela, se aplicadas, seriam inexitosas, em razão do extenso lapso temporal decorrido, não se afigura plausível que se dispensem recursos públicos em busca de um ressarcimento que se mostra infrutífero.*"

16 Ressalte-se que a tomada de contas especial somente é instaurada após o esgotamento das medidas ao alcance da autoridade administrativa para o ressarcimento do dano, conforme art. 62 da Lei Orgânica do TCE - Lei 16.168/2007.¹ No caso concreto, se a própria Corte de Contas não conseguiu quantificar liquidar as contas e quantificar eventual dano ao erário no bojo do procedimento administrativo apropriado de tomada de contas especial, por certo, eventuais diligências instrutórias adotadas por esta Procuradoria para preparar eventual ação de ressarcimento seriam estéreis.

17 Dada a possibilidade de a situação se repetir em outros processos semelhantes, relacionados ao controle da boa aplicação de recursos transferidos por convênio, convém desde logo fixar algumas diretrizes gerais para orientar a Administração Pública: (i) o órgão responsável deverá atentar para os prazos e providências relacionadas no art. 72 da Lei 17.928/2012;² (ii) eventuais dúvidas quanto ao órgão competente para apreciação e tomada de contas devem ser objeto de consulta à Procuradoria-Geral do Estado em prazo razoável, evitando-se a paralisação de processos e a inércia administrativa; (iii) em caso de omissão do conveniente na prestação de contas, o órgão concedente deverá cumprir as determinações contidas no art. 75 da Lei 17.928/2012³ e art. 14 da Lei 8.429/1992;⁴ (iv) se tiver elementos suficientes para caracterização de dano ao erário e esgotadas as medidas administrativas para reparação espontânea dos prejuízos, o órgão concedente poderá solicitar o ajuizamento de ação de ressarcimento à Procuradoria Judicial de forma individualizada - SEI específico para cada processo - com referência aos principais documentos que instruem os autos, qualificação completa dos responsáveis (nome, estado civil, profissão, endereço), descrição individual das condutas de cada agente envolvido no ato ilícito, provas colhidas, indicação do valor a ser ressarcido e apontamento dos critérios de atualização monetária utilizados; (v) se não for possível identificar todos os elementos necessários à imediata propositura da ação de ressarcimento, deverá instaurar a tomada de contas especial e encaminhar ao Tribunal de Contas para julgamento. Se o Tribunal de Contas julgar as contas irregulares e imputar débito aos responsáveis, a decisão valerá como título executivo extrajudicial (art. 26, §3º, da Constituição Estadual),⁵ tornando desnecessário o ajuizamento de ação de ressarcimento se observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A própria decisão do TCE poderá ser objeto de execução judicial.

18 Ao recepcionar os processos do tipo, devidamente instruído com as informações e provas acima descritas, a Procuradoria Judicial verificará se os documentos disponibilizados são suficientes para o ajuizamento da ação de ressarcimento, podendo requisitar elementos de informação adicionais, na forma do art. 38, incisos II e III, da Lei Complementar estadual n. 58/2006, se entender

pertinente e oportuno. Antes da formalização da ação, o Procurador do Estado examinará se o Ministério Público não ajuizou ação com o mesmo objetivo, evitando a extinção do processo por litispendência. De igual modo, avaliará a possibilidade de solução consensual do conflito nos termos do art. 17 da Lei complementar estadual n. 144/2018.⁶

19 Com essas considerações, **aprovo em parte o Parecer n. 276/2021 da Procuradoria Judicial** para reconhecer, em tese, a viabilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento fundada em ato doloso de improbidade administrativa, ainda que prescritas as demais cominações previstas na Lei 8.429/1992, ressalvando, contudo, a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo nos casos de omissão quanto ao dever de prestar contas.

20 Orientada a matéria, **expeça-se ofício resposta à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**, instruído com cópia deste despacho, ressaltando que não há registro de ajuizamento de ação de ressarcimento por ocasião do término do convênio e, ao menos por ora, não será possível a propositura de ação com tal finalidade ante a inexistência de provas do efetivo prejuízo ao erário. Na mesma oportunidade, cientifiquem-se do conteúdo desta orientação referencial (instruída com o **Parecer PJ n. 276/2021** e com o presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefs de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. Após, **volvam-se os autos à (i) Procuradoria Judicial** para ciência e **(ii) à SEAD** para reunião de eventuais provas do efetivo dano ao erário (desvio ou má aplicação dos recursos transferidos).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

1Art. 62. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando:

I – houver omissão do dever de prestar contas;
(...)

2Art. 72. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial,

providenciada pela autoridade competente do órgão ou da entidade titular dos recursos.

§ 1º No prazo estabelecido no convênio, limitado a 30 (trinta) dias, a entidade conveniente deverá prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio, o concedente estabelecerá um prazo adicional máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da Lei.

3Art. 75. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, o concedente registrará, no sistema previsto no parágrafo único do art. 59, a inadimplência por omissão do dever de prestar contas, adotará medidas para reparação do dano ao erário e, se for o caso, providenciará a instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento, sob pena de responsabilização solidária.

4Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos [arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#) e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

5 Art. 26...

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

6 Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita auto composição.

§ 2º A previsão de suspensão do processo judicial para que as partes se submetam à

mediação extrajudicial deverá atender ao disposto no §2º do art. 334 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, podendo o prazo de 2 (dois) meses ser prorrogado por consenso das partes.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/10/2021, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000024207438** e o código CRC **193BF8FD**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8523.



Referência:
Processo nº 202100003009503



SEI 000024207438